

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera dispositivo da Lei nº. 8.069, de
13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere nova redação ao *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

Art. 2º O *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca dar nova redação ao *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

Tal matéria já foi abordada pelo Projeto de Lei nº 2.914, de 2011, que se encontra arquivado, e se baseava em decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, em uniformização de divergências entre turmas, optou por reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valores oriundos da condenação em sede de ação civil pública que pleiteava danos morais coletivos.

A divergência surgiu do pensamento correto de que as indenizações devem ser destinadas a Fundos que possibilitem a reversão das disponibilidades financeiras diretamente aos prejudicados ou, pelo menos, no âmbito da comunidade atingida. E, tal definição do destino decorreu, segundo o TST, da inexistência de regulamentação específica.

Diante disso, decidimos produzir tal legislação preconizada pela decisão do TST, optando por propor que a parcela das indenizações que envolvam dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Entendemos que tal medida possibilitará estabelecer um melhor objetivo para a aplicação desses recursos, em vez de os diluirmos nas destinações do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para onde hoje vão tais recursos que deveriam servir às necessidades dos adolescentes, por falta de previsão legal.

E nem há que se alegar perda de receita da União, visto que esses recursos têm sido destinados ao FAT por decisões judiciais, que podem ou não ocorrer, ou mesmo a justiça decidir destiná-los a outro fim.

Não pode, pois, qualquer valor oriundo dessas decisões ser discriminado ou estimado com alguma segurança como receita da União.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o reexame da matéria e, ao final, para aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA